COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017.

CD/17374.73294-28

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso I do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, dez por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído por essa Medida Provisória, permite a liquidação de débitos junto à RFB ou à PGFN, vencidos até 30 de abril de 2017, mediante modalidades que combinam um percentual de pagamento em espécie, parcelamentos com prestações lineares, progressivas ou

calculadas sobre percentual da receita bruta, reduções nos acréscimos legais ou utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou outros créditos relativos a tributos administrados pela RFB.

Uma das modalidades de parcelamento prevista, constante no art. 2º, inciso I, da Medida Provisória, exige um pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% da dívida consolidada sem reduções, em 5 parcelas, e a liquidação do restante com prejuízos fiscais, bases negativas ou outros créditos tributários, com o parcelamento do eventual saldo remanescente em até 60 prestações adicionais. A presente emenda tem por objetivo diminuir o pagamento à vista e em espécie para 10% da dívida consolidada, por considerarmos que uma entrada de 20% do total devido é muito alta, em especial pela grave crise por que passam nossas empresas

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO

CD/17374.73294-28